

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE,

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução.

Institue modalidade para lançamento de cobrança dos impostos de Indústrias e Profissões e de Licença: —

I — IMPOSTOS SÔBRE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Incidência do imposto.

ART. 1.º — O imposto sôbre Indústrias e Profissões é devido por todos aquêles que, no município do Recife, exerçam comércio, indústria ou profissão de qualquer espécie arte ou officio, seja individualmente ou em sociedade de qualquer natureza.

§ ÚNICO — As sociedades civis ou comerciais, ainda que tenham sua sede fóra do município, ficam sujeitas ao imposto com relação as atividades que exerçam nêste município.

ART. 2.º — O imposto sôbre Indústrias e Profissões é devido em cada zona do município, mesmo que seja a atividade tributável exercida pela mesma pessoa natural ou jurídica.

§ ÚNICO — Escapam à essa regra os ambulantes e os profissionais, técnicos ou liberais, cujo imposto é pago individualmente para o exercíció da profissão em todo o município.

ART. 3.º — O imposto Indústrias e Profissões constará de duas contribuições, uma variável e outra fixa, que serão lançadas e arrecadadas de conformidade com as tabelas anexas.

§ ÚNICO — Os contribuintes que incidirem em mais de um número das tabelas constantes da presente lei, bem como no imposto da parte variável, deverão ser classificados em cada um dêles.

ART. 4.º — São isentos do imposto de Indústrias e Profissões parte fixa ou variável, os pequenos fabricantes, artifices e profissionais que trabalharem no recesso da família, sem auxílios de operários e os estabelecimentos ou negócios de movimento anual inferior a doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00).

LANÇAMENTO

ART. 5.º — No início do exercício financeiro, o Diretor da Fazenda designará os funcionários encarregados de proceder a coleta de todos os impostos que dependem do lançamento.

ART. 6.º — Dentro do prazo de noventa (90) dias a Diretoria da Fazenda organizará as coletas e publicará os respectivos editais, podendo o prazo estabelecido ser prorrogado, se o serviço exigir.

§ ÚNICO — A parte fixa do primeiro semestre do imposto de Indústrias e Profissões será recebida no mês de junho e a do segundo semestre, no mês de novembro.

ART. 7.º — Para reclamação das coletas lançadas será concedido o prazo de quinze (15) dias contados da publicação dos editais.

ART. 8.º — Para lançamento da coleta, a Diretoria da Fazenda tomará por base o movimento comercial do ano anterior, constatado nos livros competentes, quanto aos comerciantes e quanto aos estabelecimentos de indústrias levar-se-á em conta a produção ou renda bruta dos mesmos.

§ ÚNICO — No caso de serem recusadas as informações solicitadas ou vedado o exame das escritas, bem como em caso de suspeitas de escritas fictícias, o funcionário encarregado do serviço organizará as coletas por arbitramento, tomando por base quanto aos estabelecimentos comerciais, a natureza do prédio, importância do local em que é situado, estoque das mercadorias existentes, bem como os movimentos de outros estabelecimentos mais ou menos equivalentes e quanto aos industriais, capacidade do edifício, dos respectivos aparelhos e maquinismos, número de operários neles empregados, bem como a quantidade de matéria prima em depósito e num e outro caso todos os elementos que possam servir de base a determinação do movimento provável.

ART. 9.º — Se no decorrer do exercício ficar evidenciado que a base que serviu para cálculo do imposto foi fictícia com a consequente redução da coleta, será feita a elevação da mesma com os novos dados encontrados e cobrada imediatamente a diferença.

§ ÚNICO — Caso tenha havido omissão de coleta em exercícios anteriores, esta será procedida de acordo com os elementos encontrados desde o início do negócio, ficando a firma respectiva sujeita as multas regulamentares.

ART. 10.º — Ficam os contribuintes obrigados a requerer á Prefeitura a necessária licença para iniciar as suas atividades comerciais, industriais e profissionais, bem como para promover todas as alterações durante o exercício, em relação a indústria ou profissão, que exerçam, como sejam:

mudança de profissão ou de indústria, de local, transferência de estabelecimento, alteração de firma, cessação de negócios ou profissões e quaisquer outros que possam ocorrer, afim de que sejam devidamente anotados os lançamentos.

§ ÚNICO — Igual obrigação cabe aos que estão isentos do imposto e aos que tenham de exercer profissões ligadas a cargos efetivos ou de nomeação.

ART. 11.º — A coleta dos impostos sobre indústrias ou profissões, parte fixa, será anual, salvo quando se tratar de negócios iniciados posteriormente a organização da coleta do exercício. Nêsse caso será feita proporcionalmente ao número de meses a decorrerem, computando-se como mês a fração dos dias referentes aquelles em que tiverem início as atividades.

§ ÚNICO — Essa proporcionalidade não beneficiará os contribuintes constantes das restrições na lei orçamentária.

ART. 12.º — Coletado o contribuinte no início do exercício, ainda mesmo que acabe ou transfira a outro o seu estabelecimento, ficará sujeito ao pagamento integral do respectivo imposto, salvo se, dentro de trinta (30) dias, a Diretoria da Fazenda receber petição de baixa de coleta do contribuinte, que nesse caso, ficará dispensado da quota correspondente ao segundo semestre se o referido requerimento tiver lugar até o 1.º mês dêsse semestre, exibida, porém, a quitação relativa ao 1.º semestre.

ART. 13.º — O imposto de Indústrias e Profissões, parte fixa, será lançado tomando-se para base do cálculo, tanto quanto possível, a taxa estabelecida para a parte variável.

ART. 14.º — Os representantes de estabelecimentos comerciais e produtores, inclusive indústrias, sem depósito, ficarão obrigados a possuir o livro de Registro de transação dos representantes, no qual anotarão tôdas as transações em que funcionarem como intermediários. A escrituração dêsse livro não poderá ficar em atraso por mais de quinze (15) dias.

ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ART. 15.º — O contribuinte que estiver sujeito á taxa-sanluária, pagará esta na razão de 10% do montante do imposto sobre indústrias e profissões.

ART. 16.º — Quando se tratar de mercadorias embarcadas para o estrangeiro ou transferidas pelo produtor para filial, depósito, agência, sucursal ou representantes fora do Estado, o imposto será cobrado por verba, tomando-se por base o valor declarado.

§ ÚNICO — Igual processo será extensivo aos despachos realizados nesta Capital por intermédio da Great-Westlers.

ART. 17.º — Tôda vez que se verificarem irregularidades no pagamento do imposto sobre indústrias e profissões por parte dos contribuintes que não estejam sujeitos ao imposto de vendas e consignações, ficarão êles obrigados ás penalidades previstas na lei n.º 173.

ART. 18.^o — A Fiscalização do imposto sobre indústrias e profissões, parte variável, compete á Diretoria da Fazenda, por intermédio dos funcionários que forem designados.

ART. 19.^o — O município dividir-se-á em zonas e setores para efeito do serviço fiscal, cabendo ao diretor da Fazenda a organização dos mesmos.

§ ÚNICO — Cada bairro terá um ou mais fiscais, percebendo cada um além dos seus vencimentos do cargo próprio, uma gratificação fixada no orçamento para ocorrer as despesas de transportes e gratificação pelo serviço.

ART. 20.^o — A Fiscalização do imposto que incidirá sobre negociantes ambulantes será exercida por funcionários especialmente designados pelo Diretor da Fazenda e pelos inspetores da Fiscalização Externa.

ART. 21.^o — A designação dos fiscais será da atribuição do Diretor da Fazenda, que os escolherá entre os funcionários que fazem parte do quadro da repartição.

§ ÚNICO — Os funcionários fiscais são diretamente subordinados ao Diretor da Fazenda e estão obrigados a apresentar boletim mensal dos serviços que tiverem executados.

ART. 22.^o — Os fiscais serão obrigados a visitar os estabelecimentos sujeitos ao imposto referido e a conferir e visar os livros respectivos e guias de recolhimento do imposto.

ART. 23.^o — A falta de apresentação do boletim de que trata o artigo 21.^o sujeitará o funcionário fiscal á observação e no caso de reincidência, será destituído da comissão.

ART. 24.^o — Os fiscais, não se conformando com o movimento constante dos livros do contribuinte, procederão ao seu arbitramento e lavrarão o auto respectivo para imposição da multa cogitada no artigo 33.^o desta lei.

ART. 25.^o — Aos fiscais, no desempenho de suas funções serão dadas as garantias e prestados os auxílios de que necessitarem.

§ ÚNICO — Os funcionários designados para fiscais serão providos de um cartão contendo a assinatura do Diretor da Fazenda, bairro e secção onde forem servir, o número de sua carteira de identidade e a transcrição do artigo antecedente, afim de ficarem habilitados ao desempenho das suas funções.

ART. 26.^o — A metade das multas impostas por infração desta lei caberá ao fiscal autoante.

ART. 27.^o — Os fiscais ficarão obrigados ao comparecimento diário á Repartição e a assinatura do ponto na hora designada pela Diretoria da Fazenda.

COBRANÇA DO IMPOSTO

ART. 28.^o — O imposto sobre Indústrias e Profissões será cobrado na base de seis decimos por cento (0,6%) sobre o total do movimento comercial e industrial.

§ 1.^o — Quando os estabelecimentos negociarem com artigos considerados de luxo e arte e estes tiverem preponderancia nas vendas a ponto de constituirem mais da metade do movimento comercial do estabelecimento, o imposto de indústria e profissões será acrescido de vinte por cento (20%) sobre a importância devida.

§ 2.º — Quando as vendas de artigos de luxo constituírem menos da metade do movimento comercial do estabelecimento o acréscimo será reduzido de dez por cento (10%).

ART. 29.º — Serão considerados artigos de luxo:

- a) — Automoveis, motocicletas, velocípedes e seus acessórios de borracha;
- b) — Bolsas, peles e semelhantes, baralhos, bebidas alcoólicas nacionais e estrangeiras;
- c) — Fumos;
- d) — Joias e objetos de ourives, adornos e perfumarias;
- e) — Máquinas fotográficas e cinematográficas, eletrolas, refrigeradores, rádios, aparelhos de eletricidade, estes não destinados a fins científicos;
- f) — Móveis de luxo e tapeçarias.

ART. 30.º — Para a cobrança do imposto sobre indústrias e profissões será observada a tabela constante da lei em questão.

§ ÚNICO — Para efeito de classificação, além dos impostos discriminados na tabela respectiva, compreendem-se como parte variável todos os impostos cobrados de acordo com a modalidade estabelecida nos artigos 70 e 76, do livro 7.º do Código Tributário do Estado, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais referidos no § único do artigo 1.º do decreto n.º 694 de 20 de dezembro de 1941.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 31.º — Para a cobrança do imposto sobre indústrias e profissões, não se consideram atividades distintas aquelas que forem indispensáveis à atividade principal, como sejam a da fábrica localizada num município ou bairro e a do escritório ou depósito localizados em outros, sendo a mesma exigível onde estiver situado o estabelecimento principal.

ART. 32.º — Ao contribuinte que, ultrapassados, os prazos legais, se apresentar espontaneamente, antes de qualquer diligência, a Diretoria da Fazenda, para regularizar o pagamento do imposto sobre indústrias e profissões, será isso permitido com o acréscimo da multa de dez por cento (10%).

ART. 33.º — Nos casos da falta do pagamento do imposto sobre indústrias e profissões por não existir em os livros fiscais o imposto de vendas e consignações, além do autoamento para imposição da multa devida, a Fiscalização procederá o arbitramento no corpo do próprio auto, da importância correspondente ao imposto que deixou de ser pago, igualmente se procedendo quando for verificado que as quantias escrituradas não corresponderem ao volume real das vendas e nos casos, também, de arbitramento.

ART. 34.º — Os comerciantes que mantenham negócios nos Mercados Públicos ficarão obrigados ao pagamento do

imposto sobre indústrias e profissões, processando-se o recolhimento do imposto no primeiro mês de cada semestre.

§ ÚNICO — A falta desse pagamento no prazo, acima estipulado, sujeita o contribuinte a multa de 50% sobre o valor do imposto, salvo quando este se apresentar espontaneamente para liquidar o débito, caso em que ficará sujeito a multa de 10%.

ART. 35.º — Os comerciantes ambulantes ficarão sujeitos ao pagamento do imposto sobre indústrias e profissões de acordo com o critério estabelecido para os comerciantes de mercados, sujeitos à multa de 50% caso não efetuem o recolhimento nos prazos citados no artigo anterior, salvo ainda a hipótese prevista na parte final do dispositivo precedente.

ART. 36.º — Os pequenos comerciantes sujeitos ao imposto de estacionamento, continuarão a recolher o imposto sobre indústrias e profissões, na mesma razão que lhe é atualmente cobrada.

ART. 37.º — Os guardas-livros serão solidariamente responsáveis pelos enganos e fraudes verificados na escrita a seu cargo, ficando por isso sujeito a autoamento e multa de Cr\$ 300.00 a Cr\$ 3.000,00, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

ART. 38.º — Nos casos de penalidades e de processos administrativos, tanto no que se refere ao auto, como à defesa e ao recurso, devem ser observadas as disposições do decreto estadual n.º 462, de 16 de fevereiro de 1940, constante do livro VI, do Código Tributário do Estado.

ART. 39.º — Dez (10) dias após a publicação do julgamento definitivo do processo, será extraído certificado para cobrança judicial do imposto e multa devidos.

§ ÚNICO — O resultado do julgamento, sempre que possível, será além da publicação no Diário Oficial, comunicado por escrito, ao infrator ou infratores julgados.

2 — IMPOSTO DE LICENÇA

Imposto de licença de estabelecimentos comerciais e industriais.

ART. 40.º — Os estabelecimentos comerciais e industriais que se instalarem no município ou que sofrerem alterações, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto de licença para funcionamento que lhes for arbitrado e correspondente ao semestre da instalação, seja qual fôr a época em que a mesma se verifique.

§ 1.º — Em qualquer alteração do estabelecimento comercial ou industrial, quando não se tratar de alteração de ramo de negócio, cobrar-se-á o imposto previsto na tabela semestral n.º 2.

§ 2.º — Nos casos de alteração de ramo de negócio o imposto será cobrado na base da tabela n.º 2 anéxia, levando-se em consideração o tributo previsto para o novo ramo a ser explorado.

ART. 41.º — Os escritórios, agências e armazéns de estabelecimentos comerciais e industriais localizados noutro Estado, município ou zona desta Capital e os depósitos fe-

chados, continuarão obrigados ao pagamento do imposto de licença para funcionamento que lhes for arbitrado.

§ ÚNICO — O imposto de licença para os estabelecimentos acima referidos, deverá ser lançado para todo o exercício e cobrado semestralmente a não ser se a instalação tiver sido efetuada no último semestre do exercício, quando será cobrado somente êste período.

ART. 42.^o — Os estabelecimentos comerciais e industriais que pagarem o imposto de indústria e profissão pela casa matriz ou filial, em virtude de centralização da escrita, ficam obrigados ao pagamento de uma licença anual para funcionamento, variante de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00 de acôrdo com a natureza e a proporção do negócio.

ART. 43.^o — Mediante requerimento dos interessados ficam isentos do imposto de licença para funcionamento os pequenos fabricos ou indústrias manuais exercidos na residência do próprio fabricante, desde que êste não esteja empregado e tenha, apenas, para seus auxiliares, dois aprendizes menores.

ART. 44.^o — As pequenas barracas de frutas que venderem diariamente até Cr\$ 50,00 e as pequenas oficinas manuais de concertos e reparos, quando o artista trabalhar, só, serão isentos do imposto de licença, o qual deverá ser requerido no principio de cada exercício, passando a ser tributado quando deixarem de preencher aquelas condições.

ART. 45.^o — Os estabelecimentos comerciais que tiverem contratos de fornecimento com as agências de vapores poderão abrir em qualquer dia e hora com o fim exclusivo de fazer o respectivo fornecimento, pagando anualmente mais Cr\$ 3.000,00.

ART. 46.^o — As adições sómente terão lugar quando se tratar de um ramo de negocio não sujeito ao processo de edital e assinatura de termo, desde que não haja incompatibilidade com o já existente.

ART. 47.^o — O imposto de licença para funcionamento será lançado de acôrdo com a tabela semestral constante desta lei.

ART. 48.^o — Por qualquer infração aos dispositivos da presente lei será o infrator punido com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 2.000,00 e no dôbro em caso de reincidência.

ART. 49.^o — Esta lei entrará em vigôr na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 2 de Abril de 1949.

(a) Manoel César de Moraes Rêgo.
Prefeito.

IMPOSTO SOBRE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

TABELA ANUAL

N.^o 1 — O impôsto sôbre Indústrias e Profissões, transferido para o Município em 1936, de acôrdo com o decreto orçamentário n.^o 332, de Dezembro de

1935, é dividido por todos aqueles que no município exerçam comércio, indústrias e profissões de qualquer natureza, arte ou ofício, seja individualmente ou em sociedade de qualquer espécie.

O imposto sobre Indústrias e Profissões, será lançado a base de seis décimos por cento (0,6%) sobre o movimento comercial ou industrial verificado no exercício anterior e constará de duas contribuições: uma variável e outra fixa. A parte fixa será cobrada obedecendo as seguintes tabelas:

PROFISSÕES

| | |
|---|-------------|
| 1 — Advogado | Cr\$ 250,00 |
| 2 — Agente de Leilão | 500,00 |
| 3 — Agentes ambulantes de Companhia de Seguro, Capitalização ou outra qualquer natureza | 100,00 |
| 4 — Agrônomos | 200,00 |
| 5 — Agrimensor | 150,00 |
| 6 — Ajudante de despachante | 100,00 |
| 7 — Arquiteto | 250,00 |
| 8 — Corretor | 600,00 |
| 9 — Caxeiro despachante | 150,00 |
| 10 — Despachantes | 250,00 |
| 11 — Dentistas | 250,00 |
| 12 — Eletricistas | 50,00 |
| 13 — Enfermeiros | 50,00 |
| 14 — Engenheiros | 250,00 |
| 15 — Farmaceuticos | 100,00 |
| 16 — Fotógrafos (sem estabelecimento) | 50,00 |
| 17 — Guarda-Livros ou Perito Contador | 100,00 |
| 18 — Interpretes | 100,00 |
| 19 — Médicos | 250,00 |
| 20 — Mestre de Obras | 150,00 |
| 21 — Manicure ou pedicure | 50,00 |
| 22 — Massagista | 50,00 |
| 23 — Procurador ou encarregados de negócios de terceiros | 200,00 |
| 24 — Químico | 200,00 |
| 25 — Solicitador | 150,00 |
| 26 — Veterinário | 100,00 |

Observação: — Quando o agente mantiver depósito de móveis ou de outras mercadorias na respectiva agência ou escritório ficará sujeito a mais 50% sobre o imposto do n.º 2 da presente tabela:

ESPECIFICAÇÕES

- 1 — Agência, agentes ou consignatários de companhias de vapores navios e barcaças: ordem desde Cr\$.. 100,000,00 (cem mil cruzeiros) em sequência decres-

cente de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 20.000,00 em sequência decrescente de Cr\$ 1.000,00 e daí por diante de acordo com a ordem seguinte:

| | | |
|------------------------|---|-------------|
| 61. ^a ordem | — | Cr\$ 750,00 |
| 62. ^a ordem | — | Cr\$ 500,00 |
| 63. ^a ordem | — | Cr\$ 250,00 |
| 64. ^a ordem | — | Cr\$ 125,00 |
| 65. ^a ordem | — | Cr\$ 75,00 |

2 — Armazens de compra de algodão, cereais, café, mamonas, couros, peles, courinhos, quando não efetuarem as vendas no mesmo local. Ordem desde Cr\$ 50.000,00 em sequência decrescente de Cr\$ 1.000,00 até esta quantia e daí por diante de acordo com a tabela abaixo:

| | | |
|------------------------|---|-------------|
| 51. ^a ordem | — | Cr\$ 750,00 |
| 52. ^a ordem | — | Cr\$ 500,00 |
| 53. ^a ordem | — | Cr\$ 250,00 |
| 54. ^a ordem | — | Cr\$ 125,00 |
| 55. ^a ordem | — | Cr\$ 60,00 |

3 — Agências, agentes ou sucursais de companhias cinematográficas. Ordem de Cr\$ 20.000,00 em sequência decrescente de Cr\$ 1.000,00 e daí por diante de acordo com a ordem seguinte:

| | | |
|------------------------|---|-------------|
| 21. ^a ordem | — | Cr\$ 750,00 |
| 22. ^a ordem | — | Cr\$ 500,00 |
| 23. ^a ordem | — | Cr\$ 250,00 |

4 — Agência de publicidade e anúncios de qualquer espécie:

| | | |
|-----------------------|---|---------------|
| 1. ^a ordem | — | Cr\$ 2.000,00 |
| 2. ^a ordem | — | Cr\$ 1.500,00 |
| 3. ^a ordem | — | Cr\$ 1.000,00 |
| 4. ^a ordem | — | Cr\$ 750,00 |
| 5. ^a ordem | — | Cr\$ 500,00 |
| 6. ^a ordem | — | Cr\$ 250,00 |

5 — Agentes, sub-agentes, gerentes, prepostos e superintendentes de filiais de companhias ou empresas de seguros de vida, marítimos, terrestres e de acidentes, bem como de companhias de navegação marítima, fluvial e aérea. Ordem de Cr\$ 20.000,00 em sequência decrescente de Cr\$ 200,00 até cada última quantia.

6 — Agentes, representantes, praeistas ou vendedores que não mantenham depósito de mercadorias. Ordem de Cr\$ 20.000,00 em sequência decrescente de Cr\$ 200,00 até esta última quantia.

7 — Barbearias:

| | |
|----------------------------|-------------|
| De mais de 5 cadeiras..... | Cr\$ 800,00 |
| De 4 á 5 cadeiras | 600,00 |
| De 2 á 3 cadeiras | 200,00 |

8 — Bancos, agências de bancos, casas bancárias e filiais de estabelecimentos que façam transações ou operações bancárias: Cr\$ 0,80 por cada Cr\$ 1.000,00 sobre o total do ativo verificado no último balanço correspondente ao ano anterior.

9 — Companhias, filiais, agências ou representantes de Seguros de Vida, terrestres, marítimos, e acidentes pessoais: três por cento (3%); acidentes do trabalho, dois por cento (2%), tudo cobrado sobre o total dos prêmios efetivamente recebidos.

10 — Caixas Construtoras:

| | |
|--|---------------|
| 1. ^a ordem — (movimento de prêmios superiores a Cr\$ 500.000,00) .. | Cr\$ 2.000,00 |
| 2. ^a ordem — (movimento de prêmios de mais de Cr\$ 250.000,00 até Cr\$ 500.000,00) .. | Cr\$ 1.000,00 |
| 3. ^a ordem — (movimento de prêmios de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 250.000,00) .. | Cr\$ 500,00 |
| 4. ^a ordem — (movimento de prêmios de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00) .. | Cr\$ 300,00 |
| 5. ^a ordem — (movimento de prêmios até 50.000,00) .. | Cr\$ 150,00 |

11.^a — Casas ou empresas de diversões:

| | |
|-------------------------|----------------|
| 1. ^a ordem — | Cr\$ 16.000,00 |
| 2. ^a ordem — | Cr\$ 12.000,00 |
| 3. ^a ordem — | Cr\$ 8.000,00 |
| 4. ^a ordem — | Cr\$ 4.000,00 |
| 5. ^a ordem — | Cr. 2.000,00 |
| 6. ^a ordem — | Cr\$ 1.000,00 |
| 7. ^a ordem — | Cr\$ 500,00 |

12 — Casas de Bilhar:

| | |
|-----------------------------|-------------|
| Pelo primeiro bilhar | Cr\$ 400,00 |
| De cada bilhar excedente .. | Cr\$ 200,00 |

13 — Casas de Apartamentos:

| | |
|-------------------------|---------------|
| 1. ^a ordem — | Cr\$ 2.000,00 |
| 2. ^a ordem — | Cr\$ 1.500,00 |
| 3. ^a ordem — | Cr\$ 1.000,00 |
| 4. ^a ordem — | Cr\$ 500,00 |

5.^a ordem — Cr\$ 250,00
6.^a ordem — Cr\$ 120,00

14 — Compradores de madeiras, dormentes, lenha e carvão por conta de terceiros, tenham ou não estabelecimentos:

1.^a ordem — Cr\$ 3.000,00
2.^a ordem — Cr\$ 2.000,00
3.^a ordem — Cr\$ 1.000,00

15 — Diretores, superintendentes, inspetores ou agentes de bancos, de sociedades anônimas, inclusive as suas filiais, de sociedades por ações ou quotas, de responsabilidade limitada e depositários de firmas, qualquer que seja o negócio que explorem Ordens desde Cr\$ Cr\$ 20.000,00 em sequência decrescente de Cr\$ 200,00 até esta última quantia.

16 — Empresas proprietárias de alvarengas:

Por tonelada: — Cr\$ 5,60.

17 — Empresas proprietárias de rebocadores ou lanchas:

Por tonelada: — Cr\$ 17,60.

18 — Estábulos:

1.^a ordem — Cr\$ 600,00
2.^a ordem — Cr\$ 400,00
3.^a ordem — Cr\$ 200,00
4.^a ordem — Cr\$ 120,00
5.^a ordem — Cr\$ 60,00

19 — Empresas, firmas, companhias, empreiteiros ou construtores de obras por administração, tenham ou não escritórios: 0,6% sobre o movimento.

20 — Empresas, firmas ou companhias que exploram serviços de instalações elétricas:

1.^a ordem — Cr\$ 3.000,00
2.^a ordem — Cr\$ 2.000,00
3.^a ordem — Cr\$ 1.500,00
4.^a ordem — Cr\$ 1.000,00
5.^a ordem — Cr\$ 500,00

21 — Empresas, firmas, ou companhias, de transportes de passageiros, qualquer que seja a espécie de veículos:

por veículo — Cr\$ 200,00

22 — Empresas, firmas ou companhias de transporte de cargas, qualquer que seja a espécie de veículo:

| | | | |
|-----------------------|---|------|--------|
| 1. ^a ordem | — | Cr\$ | 800,00 |
| 2. ^a ordem | — | Cr\$ | 600,00 |
| 3. ^a ordem | — | Cr\$ | 400,00 |
| 4. ^a ordem | — | Cr\$ | 200,00 |
| 5. ^a ordem | — | Cr\$ | 100,00 |

23 — Estabelecimentos destinados ao recolhimento de mercadorias pertencentes a terceiros:

| | | | |
|-----------------------|---|------|----------|
| 1. ^a ordem | — | Cr\$ | 3.000,00 |
| 2. ^a ordem | — | Cr\$ | 2.000,00 |
| 3. ^a ordem | — | Cr\$ | 1.000,00 |
| 4. ^a ordem | — | Cr\$ | 500,00 |

24 — Garages de alugueres para veículos de praça ou particulares:

| | | | |
|-----------------------|---|------|--------|
| 1. ^a ordem | — | Cr\$ | 400,00 |
| 2. ^a ordem | — | Cr\$ | 200,00 |
| 3. ^a ordem | — | Cr\$ | 100,00 |

25 — Lavanderias:

| | | | |
|-----------------------|---|------|----------|
| 1. ^a ordem | — | Cr\$ | 1.000,00 |
| 2. ^a ordem | — | Cr\$ | 500,00 |
| 3. ^a ordem | — | Cr\$ | 250,00 |
| 4. ^a ordem | — | Cr\$ | 120,00 |

26 — Oficinas em geral onde não haja venda de mercadorias:

| | | | |
|-----------------------|---|------|----------|
| 1. ^a ordem | — | Cr\$ | 1.000,00 |
| 2. ^a ordem | — | Cr\$ | 500,00 |
| 3. ^a ordem | — | Cr\$ | 250,00 |
| 4. ^a ordem | — | Cr\$ | 120,00 |
| 5. ^a ordem | — | Cr\$ | 60,00 |

27 — Prensas de algodão, quando se limitarem a esse mister:

| | | | |
|-----------------------|---|------|----------|
| 1. ^a ordem | — | Cr\$ | 4.000,00 |
| 2. ^a ordem | — | Cr\$ | 2.000,00 |
| 3. ^a ordem | — | Cr\$ | 1.000,00 |

28 — Recebedores ou importadores de pólvora, dinamite ou outros de procedência estrangeira:

| | | | |
|-----------------------|---|------|----------|
| 1. ^a ordem | — | Cr\$ | 4.000,00 |
| 2. ^a ordem | — | Cr\$ | 2.000,00 |
| 3. ^a ordem | — | Cr\$ | 1.000,00 |

29 — Sociedade ou agências de mutualidades e capitalização: 3% (três por cento) sobre a cobrança dos respectivos títulos.

30 — Estabelecimentos ou negócios não classificados e não sujeitos ao pagamento do imposto na parte variável:

| | | | |
|------------------------|---|------|-----------|
| 1. ^a ordem | — | Cr\$ | 20.000,00 |
| 2. ^a ordem | — | Cr\$ | 15.000,00 |
| 3. ^a ordem | — | Cr\$ | 10.000,00 |
| 4. ^a ordem | — | Cr\$ | 8.000,00 |
| 5. ^a ordem | — | Cr\$ | 6.000,00 |
| 6. ^a ordem | — | Cr\$ | 4.000,00 |
| 7. ^a ordem | — | Cr\$ | 2.000,00 |
| 8. ^a ordem | — | Cr\$ | 1.500,00 |
| 9. ^a ordem | — | Cr\$ | 1.000,00 |
| 10. ^a ordem | — | Cr\$ | 500,00 |
| 11. ^a ordem | — | Cr\$ | 300,00 |
| 12. ^a ordem | — | Cr\$ | 120,00 |

1. OBSERVAÇÃO: — As empresas de transporte, quando explorarem simultaneamente serviços de passageiros e cargas pagarão imposto de acôrdo com o n.º 21.

IMPÓSTO DE LICENÇA

TABELA SEMESTRAL

2.º — O imposto de licença para funcionamento, criado pela Lei orçamentária n.º 79, de maio de 1839, incide sôbre os estabelecimentos comerciais e industriais que se instalarem no município ou que sofrerem alterações.

o referido imposto será cobrado, sômente no semestre da instalação e de acôrdo com a tabela abaixo:

| GÊNEROS DO NEGÓCIO | IMPÓSTO | |
|--|---------|-----------|
| | MÍNIMO | MAXIMO |
| — A — | Cr\$ | Cr\$ |
| Adição de novo ramo de negócio .. | 50,00 | 10.000,00 |
| Açougues | 100,00 | 1.000,00 |
| Aguardente ou Alcool (enchimento de) | 500,00 | 10.000,00 |
| Aguardente (engarrafamento de, em pequena escala) | 200,00 | 1.000,00 |
| Alcool desnaturado (casa de vender) | 200,00 | 3.000,00 |
| Alfaiatarias | 300,00 | 5.000,00 |
| Aluguel (casa de automoveis, motocicletas e bicicletas) | 100,00 | 5.000,00 |

| GENEROS DO NEGOCIO | IMPOSTO | |
|--|----------|------------|
| | MINIMO | MAXIMO |
| | Cr\$ | Cr\$ |
| Algodão (prensas, armazens de compras, vendas de inspeção de carcos) | 2.000,00 | 25.000,00 |
| Ampliação (de estabelecimentos comerciais e industriais) | 100,00 | 5.000,00 |
| Anúncios (agências ou empresas de) | 500,00 | 5.000,00 |
| Anil fábrica de) | 200,00 | 1.000,00 |
| Armarinho (veja armazem ou loja de miudeza) | | |
| Arreios para animais (loja de) | 200,00 | 5.000,00 |
| Açúcar (armazem de) | 1.000,00 | 30.000,00 |
| Automoveis peças e acessórios (casa de vender) | 3.000,00 | 30.000,00 |
| Aves (casa de vender) | 100,00 | 1.000,00 |
| Aviamento para calçamento (loja de) | 300,00 | 3.000,00 |
| — B — | | |
| Bancos e casas bancárias | 5.000,00 | 100.000,00 |
| Barbearias | 50,00 | 2.000,00 |
| Barracas para aluguer ou mudança de roupa de banho de mar | 500,00 | 20.000,00 |
| Bengalas (veja loja de chapéus de sol) | | |
| Bicicletas ou motocicletas, peças de, e acessórios (casa de) | 500,00 | 10.000,00 |
| Bilhares (casa de) | 200,00 | 2.000,00 |
| Biscoito (fábrica de) | 500,00 | 20.000,00 |
| Bolos (fábrica ou casa de vender) | 50,00 | 500,00 |
| Bombons (fábrica ou casa de) | 300,00 | 5.000,00 |
| Bonés (fábrica de) | 100,00 | 1.000,00 |
| Borracha (fabrica ou casa de vender artefato) | 300,00 | 5.000,00 |
| Brinquedos (fabrica ou casa de vender) | 100,00 | 5.000,00 |
| — C — | | |
| Café (venda em xicara) | 100,00 | 2.000,00 |
| Caixas (fábrica em geral de) | 100,00 | 2.000,00 |
| Cal (armazem de) | 300,00 | 3.000,00 |
| Calçados (fábrica ou casa de vender) | 200,00 | 10.002,00 |
| Caldo de Cana | 50,00 | 2.000,00 |
| Camisas (fábrica de) | 500,00 | 10.000,00 |
| Camas de ferro (fábrica ou casa de vender) | 500,00 | 5.000,00 |
| Câmbio (casa de) | 1.000,00 | 10.000,00 |
| Carimbos (fabrica ou casa de vender) | 200,00 | 5.000,00 |
| Carnes preparadas (casas de vender) | 200,00 | 2.000,00 |
| Carvoarias | 200,00 | 3.000,00 |

| GENEROS DO NEGOCIO | IMPOSTO | |
|---|----------|-----------|
| | MINIMO | MAXIMO |
| | Cr\$ | Cr\$ |
| Carvão Animal (fábrica de) | 500,00 | 5.000,00 |
| Carvão de pedra (armazem de) | 2.000,00 | 20.000,00 |
| Cartas de jogar (fábrica ou casa de vender) | 1.000,00 | 30.000,00 |
| Cercas de madeira (fábrica de) | 100,00 | 2.000,00 |
| Cerâmicas e Olarias | 1.000,00 | 20.000,00 |
| Cereais (armazem ou casas de beneficiar) | 200,00 | 8.000,00 |
| Cervejas (fábrica ou casa de vender) | 5.000,00 | 40.000,00 |
| Chá e bebidas não alcoólicas (casa de vender) | 200,00 | 5.000,00 |
| Chapeus (fábrica ou casa de vender) | 500,00 | 20.000,00 |
| Chapeus de sol e bengalas (lojas ou fábricas) | 500,00 | 10.000,00 |
| Chocolate (fábrica ou casa de vender) | 500,00 | 8.000,00 |
| Cigarros, charutos e outros artigos para fumantes (fábrica ou casa de vender) | 1.000,00 | 30.000,00 |
| Cinematografia (empresas ou agências de empresa de) | 1.000,00 | 20.000,00 |
| Cinematografia e fotografia (casa de vender artigos de) | 500,00 | 10.000,00 |
| Cinemas e teatros | 500,00 | 10.000,00 |
| Cirurgia (casa de vender instrumentos de) | 500,00 | 10.000,00 |
| Cocheiras e estábulos | 100,00 | 2.000,00 |
| Cofres e fogões (fábrica ou casa de vender) | 500,00 | 10.000,00 |
| Colchoarias | 100,00 | 5.000,00 |
| Condimentos (fábrica de) | 200,00 | 2.000,00 |
| Confeitarias | 300,00 | 5.000,00 |
| Cortumes e surragens | 1.000,00 | 20.000,00 |
| Costuras (veja casa de moda) | | |
| Couros (armazem de) | 1.000,00 | 15.000,00 |
| Couros (fábrica ou lojas de artefatos) | 300,00 | 8.000,00 |
| — D — | | |
| Discos (casa de vender) | 500,00 | 5.000,00 |
| Doces (fábrica de) | 200,00 | 20.000,00 |
| Drogarias e farmácia | 250,00 | 30.000,00 |
| Depósito fechado (para funcionamento anual) | 100,00 | 2.000,00 |
| — E — | | |
| Eletricidade (casa de vender artigo de) | 500,00 | 25.000,00 |
| Empresas construtoras | 500,00 | 20.000,00 |

| GENEROS DO NEGOCIO | IMPOSTO | |
|--|----------|-----------|
| | MINIMO | MAXIMO |
| | Cr\$ | Cr\$ |
| Escritório de Comissão, consignações, representações e outros escritórios | 400,00 | 40.000,00 |
| Escritório de sociedade anônima e suas agências | 1.000,00 | 50.000,00 |
| Escultura de qualquer espécie (casa de vender ou fabricar) | 200,00 | 5.000,00 |
| Estamparias | 500,00 | 5.000,00 |
| Estivas em grosso e a retalho, inclusive xarque e bacalháu (armazem ou casa de vender) | 300,00 | 40.000,00 |
| Estopas (fábrica de) | 2.000,00 | 20.000,00 |
| Especiarias | 100,00 | 10.000,00 |

— F —

| | | |
|---|----------|-----------|
| Farmacêuticos (venda de produtos) | 500,00 | 30.000,00 |
| Farinha de trigo (armazem de) | 1.000,00 | 15.000,00 |
| Fazendas (armazem ou loja de) | 500,00 | 45.000,00 |
| Ferragens (armazem ou loja de) | 500,00 | 50.000,00 |
| Flandres (fábrica ou casa de vender) | 200,00 | 3.000,00 |
| Fósforo (fábrica de) | 1.000,00 | 10.000,00 |
| Fotografias | 100,00 | 3.000,00 |
| Frutas e verduras (armazem ou casa de vender) | 80,00 | 6.000,00 |
| Fundições | 500,00 | 20.000,00 |
| Funerária (casa) | 200,00 | 3.000,00 |

— G —

| | | |
|--|--------|----------|
| Garagens | 500,00 | 5.000,00 |
| Garapeiras e ranchos | 100,00 | 500,00 |
| Gravatas (fábrica de) | 300,00 | 3.000,00 |
| Granjas | 200,00 | 5.000,00 |
| Gêlo (fábrica ou casa de vender) | 200,00 | 5.000,00 |

— H —

| | | |
|------------------|--------|-----------|
| Hoteis | 500,00 | 10.000,00 |
|------------------|--------|-----------|

— I —

| | | |
|--|----------|-----------|
| Iluminação a gaz ou alcool (casa de vender artigo de) | 150,00 | 3.000,00 |
| Imprevistos (estabelecimentos) | 100,00 | 50.000,00 |
| Inflamaveis (armazem de) | 1.000,00 | 40.000,00 |
| Instrumentos musicais (fábrica ou casa de vender) | 1.000,00 | 20.000,00 |
| Instituto de beleza, casa de ondulações, manicure e pedicure | 200,00 | 5.000,00 |

| GENEROS DO NEGOCIO | IMPOSTO | |
|--|----------|-----------|
| | MINIMO | MAXIMO |
| | Cr\$ | Cr\$ |
| — J — | | |
| Jóias e relógios (casa de vender) .. | 1.000,00 | 10.000,00 |
| Jornais e revistas (agência de) .. . | 100,00 | 2.000,00 |
| Jogos e sorteios permitidos (agência de ou casa de) | 1.000,00 | 20.000,00 |
| — L — | | |
| Laboratórios químicos e farmaceuti- cos | 1.000,00 | 20.000,00 |
| Leiterias | 200,00 | 2.000,00 |
| Leilões (agência de) | 500,00 | 5.000,00 |
| Lavanderias e casas de engomados . | 200,00 | 5.000,00 |
| Linhas para coser (armazem de) .. | 3.000,00 | 20.000,00 |
| Litografias (veja tipografias) | 500,00 | 30.000,00 |
| Livrarias e papelarias | 1.000,00 | 30.000,00 |
| Loterias (casa de vender bilhetes de) | 1.000,00 | 30.000,00 |
| Louças de barro (fábrica ou casa de vender) | 100,00 | 2.000,00 |
| Louças, vidros e agath (lojas ou fá- bricas) | 500,00 | 10.000,00 |
| — M — | | |
| Manteiga e queijo (fábrica ou casa de vender) | 200,00 | 3.000,00 |
| Máquina de costura (casa de vender) | 500,00 | 10.000,00 |
| Máquina de escrever, calcular .. . | 1.000,00 | 15.000,00 |
| Maquinismo em geral | 2.000,00 | 50.000,00 |
| Madeiras (armazem ou casa de ven- der) | 500,00 | 20.000,00 |
| Malas (fábrica ou casa de vender) . | 200,00 | 2.000,00 |
| Marmorarias | 300,00 | 3.000,00 |
| Massas alimentícias (fábrica ou casa de vender) | 200,00 | 20.000,00 |
| Massames (armazens) | 500,00 | 10.000,00 |
| Materiais de construção (armazem de) | 1.000,00 | 30.000,00 |
| Meias (casa de vender) | 300,00 | 5.000,00 |
| Miudezas (armazem ou loja de) | 500,00 | 15.000,00 |
| Medas, costuras e confecções de cha- peus (casa de) | 500,00 | 10.000,00 |
| Mosaicos (fábrica ou casa de vender) | 1.000,00 | 10.000,00 |
| Móveis em geral (armazem, fábrica ou loja de) | 1.000,00 | 10.000,00 |

| GÊNEROS DO NEGÓCIO | IMPOSTO | |
|--|----------|-----------|
| | MÍNIMO | MÁXIMO |
| | Cr\$ | Cr\$ |
| — N — | | |
| Navegação (companhia ou agência de companhia) | 2.000,00 | 20.000,00 |
| — O — | | |
| Objetos usados (casa de vender ou alugar) | 200,00 | 5.000,00 |
| Officinas diversas (onde não haja venda de artigos) | 100,00 | 5.000,00 |
| Óleos e sabão (fábrica armazém ou casa de vender) | 500,00 | 30.000,00 |
| — P — | | |
| Peixarias | 50,00 | 2.000,00 |
| Padaria e pastelaria | 300,00 | 10.000,00 |
| Pães, biscoitos e bolachas (casa de vender) | 50,00 | 1.000,00 |
| Papelarias (veja livrarias) | 50,00 | 2.000,00 |
| Pensões e casas de cômodos | 100,00 | 2.000,00 |
| Perfumes (fábrica ou casa de vender) | 1.000,00 | 10.000,00 |
| Placas esmaltadas e de qualquer outra natureza (fábrica ou casa de vender) | 500,00 | 5.000,00 |
| Penhores ou compra e venda de caulelas (casa de) | 1.500,00 | 20.000,00 |
| Quadros, molduras e espelhos (casa de vender ou fabricar) | 500,00 | 10.000,00 |
| Queijos (veja manteiga) | | |
| Quitandas (veja casa de vender frutas e verduras) | | |
| — R — | | |
| Rádios, vitrolas, eletrolas, transmissores e seus pertences (casa de vender) | 1.000,00 | 20.000,00 |
| Recolher (armazem de) | 1.000,00 | 10.000,00 |
| Rêdes (fábrica ou casa de vender) | 100,00 | 2.000,00 |
| Refinarias e casa de torrar e moer café ou milho | 500,00 | 10.000,00 |
| Relógios (veja casa de vender joias) | | |
| Rendas (casa de vender) | 200,00 | 10.000,00 |
| Restaurante e casas de pastos | 300,00 | 10.000,00 |
| — S — | | |
| Saboarias (veja fábrica ou armazem de óleos e sabão) | | |
| Sacos (fábrica ou casa de vender) | 300,00 | 20.000,00 |
| Sal (trituração ou casas de vender) | 200,00 | 5.000,00 |
| Salgadeiras de couro | 1.000,00 | 10.000,00 |

| GÊNEROS DO NEGÓCIO | IMPOSTO | |
|--|----------|-----------|
| | MÍNIMO | MÁXIMO |
| | Cr\$ | Cr\$ |
| Sêcos e cereais (armazem ou casas de vender) | 100,00 | 5.000,00 |
| Sêdas (veja, Tecidos em geral) | | |
| Seguros (companhias ou agências de companhias) | 3.000,00 | 50.000,00 |
| Serrarias | 500,00 | 20.000,00 |
| Sociedades mutuas (escritórios ou agências de) | 500,00 | 5.000,00 |
| Sorteios de mercadorias (clube de) | 1.000,00 | 10.000,00 |
| Sorveterias | 150,00 | 5.000,00 |

— T —

| | | |
|--|----------|------------|
| Tamancos e saltos de madeira (fábrica de) | 100,00 | 500,00 |
| Tanoarias | 100,00 | 1.000,00 |
| Tecidos em geral (fabrica de) | 5.000,00 | 100.000,00 |
| Tintas (fábrica ou casa de vender) | 300,00 | 5.000,00 |
| Tecidos (fábrica ou loja de artefatos) | 300,00 | 10.000,00 |
| Tinturarias | 200,00 | 2.000,00 |
| Trigo (moinho de) | 3.000,00 | 50.000,00 |
| Tipografias ou litografias | 500,00 | 10.000,00 |
| Transportes (companhias, empresas ou agências de, inclusive de transporte aéreo) | 500,00 | 50.000,00 |

— V —

| | | |
|--|--------|-----------|
| Vapores (veja companhias ou agências de companhias de navegação) | | |
| Vassouras, espanadores, artigos de palha ou fibras (fábrica ou casa de vender) | 100,00 | 2.000,00 |
| Velas e artigos de cêras (fábrica ou lojas de) | 500,00 | 20.000,00 |
| Vernizes (fábrica ou casa de vender) | 100,00 | 1.000,00 |
| Vidros (fábrica de) | 200,00 | 10.000,00 |
| Vinagre (fábrica de) | 200,00 | 2.000,00 |

— X —

Xarque (veja armazem ou casa de vender estivas)

— Z —

| | | |
|-------------------------------------|--------|----------|
| Zincogravura (atelier de) | 200,00 | 1.000,00 |
|-------------------------------------|--------|----------|

Recife, 2 de Abril de 1949.

(a) Manoel César de Moraes Rêgo.
Prefeito.